

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição da "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Fica instituída a "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval. A "*Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*" deverá constar no calendário oficial do Município (Art. 1º); durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição da Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue, destaca-que:

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País; sublinha-se:

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

*Da Organização do Sistema de Sangue,
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*

SEÇÃO I

Princípios e Diretrizes

Artigo 5.º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

*II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, **cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular;** (g.n.)*

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
(g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sublinha-se que Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que tratava de assunto correlato a presente Proposição, recebeu parecer pela constitucionalidade, por esta Secretaria Jurídica, bem como foi convertido em Lei, sendo que tal Lei foi declarada inconstitucional pelo TJ/SP, tal ocorrência não vincula o

Legislador Municipal, o qual poderá repropor Projeto de Lei sobre a mesma matéria; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.297, DE 4 DE ABRIL DE 2016

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 211588-65.2016.8.26.0000)

Institui a Campanha Permanente de Doação de Sangue em bancos privados ou públicos no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 211/2015, de autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo

Frisa-se, por fim, que está em vigência no Município de Sorocaba, Lei que normatiza sobre o assunto tratado neste PL, nos termos infra:

LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.

Dispõe sobre instituição do “Dia do Doador de Sangue” no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.
Artigo 1º - Fica instituído no calendário do Município de Sorocaba, o “Dia do Doador de Sangue”, a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.*

Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.

Parágrafo Único – Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342º fundação de Sorocaba.

Ressalta-se que o aparente conflito de normas, ou o fato de duas Leis venham a tratar do mesmo assunto, se resolve em conformidade com o disposto a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior, *in verbis*:

DECRETO LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a anterior.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica